



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.829 - RO
(2010/0116075-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : DANIELA SANTANA AMORIM
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELMA SANTANA AMORIM
INTERES. : ANTONIVAL PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : REJANE SARUHASHI
INTERES. : CONSTRUCENTER CONSTRUÇOES E PRE-MOLDADOS
LTDA
INTERES. : ELIAS CAPPATTO
INTERES. : FRANCISCO JOSE RANGEL NUNES
LITIS.ATIV : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : NILTOM EDGAR MATOS MARENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.

3. Embora a embargante não tenha impugnado a afirmada ausência de cotejo analítico e o não cabimento de recurso especial em relação à norma constitucional, subsistiria o debate sobre a alegada ofensa aos arts. 128, 267, VI, 282 e 460 do CPC e 10 e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agrado regimental, a fim de determinar a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, a fim de determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.829 - RO
(2010/0116075-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : DANIELA SANTANA AMORIM
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELMA SANTANA AMORIM
INTERES. : ANTONIVAL PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : REJANE SARUHASHI
INTERES. : CONSTRUCENTER CONSTRUÇOES E PRE-MOLDADOS LTDA
INTERES. : ELIAS CAPPATTO
INTERES. : FRANCISCO JOSE RANGEL NUNES
LITIS.ATIV : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : NILTOM EDGAR MATOS MARENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DANIELA SANTANA AMORIM contra acórdão assim ementado (fls. 1.020/1.021e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.

2. A pretensão dos embargantes consiste, na verdade, na revisão do julgado a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que considera corretas.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissão a ser sanada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão do aresto embargado acerca da independência das hipóteses constitucionais que autorizam a interposição do recurso especial, bem como da suficiência de demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado referido vício, permitindo-se o provimento do agravo regimental e, por consequência, do agravo de instrumento para que se determine a subida do recurso especial (fls. 1.025/1.035e).

Impugnação às fls. 1.048/1.051e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.829 - RO
(2010/0116075-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.
3. Embora a embargante não tenha impugnado a afirmada ausência de cotejo analítico e o não cabimento de recurso especial em relação à norma constitucional, subsistiria o debate sobre a alegada ofensa aos arts. 128, 267, VI, 282 e 460 do CPC e 10 e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.
4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agrado regimental, a fim de determinar a subida do recurso especial.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, sustenta a embargante, em síntese, omissão do aresto embargado acerca da independência das hipóteses constitucionais que autorizam a interposição do recurso especial, bem como da suficiência de demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado referido vício, permitindo-se o provimento do agrado regimental e, por consequência, do agrado de instrumento para que se determine a subida do recurso especial (fls. 1.007/1.013e).

Assiste razão à embargante.

De fato, a admissão do especial, por qualquer dos fundamentos constantes da peça recursal, enseja o provimento de agrado de instrumento tendente a destrancá-lo.

Assim, a falta de impugnação, no agrado de instrumento, dos outros fundamentos constantes da decisão que inadmitiu recurso especial não implica, necessariamente, a aplicação da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, embora os agravantes não tenham impugnado a afirmada ausência de cotejo analítico e o não cabimento de recurso especial em relação à norma constitucional, subsistiria o debate sobre a alegada ofensa aos arts. 128, 267, VI, 282 e 460 do CPC e 10 e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

A alegada ofensa a esses dispositivos merecem melhor análise, na medida em que não importam, em princípio, reexame probatório, sendo suficiente verificar a adequada aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, **acolho** os embargos, com efeitos modificativos, para **dar provimento** ao agravo regimental, a fim de **determinar** a subida do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116075-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.321.829 / RO

Números Origem: 00069197020108220000 10119892120058220002 220050119891

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA SANTANA AMORIM
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HELMA SANTANA AMORIM
INTERES.	: ANTONIVAL PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: REJANE SARUHASHI
INTERES.	: CONSTRUCENTER CONSTRUÇOES E PRE-MOLDADOS LTDA
INTERES.	: ELIAS CAPPATTO
INTERES.	: FRANCISCO JOSE RANGEL NUNES
LITIS.ATIV	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR	: NILTOM EDGAR MATOS MARENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DANIELA SANTANA AMORIM
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HELMA SANTANA AMORIM
INTERES.	: ANTONIVAL PEREIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: REJANE SARUHASHI
INTERES.	: CONSTRUCENTER CONSTRUÇOES E PRE-MOLDADOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELIAS CAPPATTO
INTERES. : FRANCISCO JOSE RANGEL NUNES
LITIS.ATIV : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : NILTOM EDGAR MATOS MARENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, a fim de determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.